



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 54.356
(Processo nº 2007/53175-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 012/2006 e Termo Aditivo firmados entre o INSTITUTO WALDIR DE FRANÇA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA e a SECTAM.

Responsável: Sra. MARLENE MATEUS DO NASCIMENTO – Presidente à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº 2007/53175-9.

Trata da tomada de contas do Convênio 012/2006 e Termo Aditivo, que entre si celebraram o ESTADO DO PARÁ, por meio da SECRETARIA EXECUTIVA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE e o INSTITUTO WALDIR DE FRANÇA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA no valor de R\$30.000,00 (Trinta mil reais), mais contrapartida de R\$600,00 (Seiscentos reais), de responsabilidade da Sra. Marlene Mateus do Nascimento, presidente do Instituto, à época, cuja finalidade foi cooperação financeira entre os partícipes objetivando o projeto “Capacitação em manejo de ervas e plantas medicinais”.

Cientificando sobre a instauração da presente tomada de contas, o presidente em exercício do Instituto, encaminhou os documentos das fls. 09 a 40, referente a prestação de contas do acordo, contudo, embora solicitado, não consta dos mesmos o Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução do objeto do convênio.

O DCE, após exame da referida documentação, emitiu relatório técnico às fls. 44 e 44/v, sugerindo que as contas sejam consideradas Regulares com Ressalva, sem prejuízo de aplicação das multas regimentais ao responsável e ao ex-secretário, Sr. Valdir Gabriel Ortega.

Os partícipes foram citados regimentalmente, contudo mantiveram-se silentes.

A Sra. Francisca Lúcia Porpino Telles, na qualidade de responsável na SECTAM pela supervisão do convênio e emissão do laudo conclusivo, apresentou defesa, conforme documentos de fls. 65 a 166,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

atendendo citação solicitada pelo Ministério Público de Contas, às fls. 58/59.

Após a manifestação do DCE às fls. 168 a 175, novos documentos foram juntados aos autos (fls. 180 a 195) necessários para conclusão da instrução processual.

O DCE, reanalisando os autos, aponta irregularidades na Nota Fiscal nºs. 080 da empresa Rocha Gráfica e Editora Ltda. No valor de R\$ 7.200,00 (fls. 34) e N.F nº 1164 da empresa E.C. de S. Martins no valor de R\$7.200,00, razão pela qual reformula o relatório anterior opinando agora pela Irregularidade das contas, com devolução aos cofres públicos da importância de R\$14.400,00 (Quatorze mil e quatrocentos reais), corrigida e acrescida dos consectários legais, mais as multas regimentais cabíveis aplicadas ao responsável pelas contas e ao ex-secretário da SECTAM, Sr. Valdir Gabriel Ortega.

Atendendo solicitação do *Parquet* de Contas, às fls. 200, este TCE procedeu a citação da Sra. Marlene Mateus do Nascimento, presidente do Instituto e aos ex-secretários da SECTAM, Srs. Manoel Gabriel Siqueira Guerreiro e Raul Pinto de Souza Porto. O Sr. Raul Pinto de Souza Porto, procedeu vistas nos autos, mas não apresentou defesa, foi comprovado o falecimento do Sr. Manoel Gabriel Siqueira Guerreiro e a Sra. Marlene Mateus do Nascimento, manteve-se inerte.

O Ministério Público de Contas em parecer de fls. 222 a 228, opina pela Irregularidade das contas, com devolução aos cofres públicos do valor integral dos recursos estaduais repassados (R\$30.000,00), devidamente atualizados monetariamente, mais as multas regimentais cabíveis. Quanto a multa pela não emissão do Laudo Conclusivo prevista na Resolução TCE/PA nº 13.989/95, tendo em vista o falecimento do subscritor do convênio, sugere aquele *parquet*, que a sanção seja aplicada ao subscritor do Termo Aditivo que prorrogou a vigência do acordo, Sr. Raul Pinto de Souza Porto.

É o Relatório.

V O T O:

Considerando os pareceres do Setor Técnico e do Ministério Público de Contas, que apontam na presente prestação de contas, a existência de ocorrências previstas nas alíneas "a" e "d", do inciso III, do artigo 56, da Lei Orgânica desta Corte, julgo IRREGULARES as contas de responsabilidade da Sra. Marlene Mateus do Nascimento, presidente à época, com devolução aos cofres públicos do valor de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação de multa R\$720,00 (setecentos e vinte reais), prevista nos artigos 82 (responsável em débito) e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo contido no inciso VIII, do artigo



Tribunal de Contas do Estado do Pará

83 (descumprimento de prazos estabelecidos no RITCE/PA ou decisão do Tribunal) todos da Lei Orgânica supra citada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARLENE MATEUS DO NASCIMENTO, Presidente à época, CPF nº. 577.778.022-91, ao pagamento da quantia de R\$-14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), atualizada a partir de 09/06/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 20 de janeiro de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200